



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006534-32.2019.8.19.0052

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: MUNICÍPIO DE ARARUAMA

DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMAS 1.076 E 1.313 DO STJ. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM R\$ 100,00. RATEIO ENTRE OS ENTES PÚBLICOS SUCUMBENTES. TEMA 1.002 STF. TAXA JUDICIÁRIA. MUNICÍPIO RÉU VENCIDO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada proposta por cidadã hipossuficiente em face do Município de Araruama e do Estado do Rio de Janeiro objetivando a realização de procedimento cirúrgico de histerectomia com correção de prolapso e cistocele, em unidade da rede pública. Sentença de procedência dos pedidos, com confirmação da tutela anteriormente deferida e condenação solidária dos réus à realização da cirurgia indicada e ao fornecimento do tratamento necessário. A sentença afastou a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, em razão do instituto da confusão, e condenou exclusivamente o Município de Araruama ao pagamento de R\$ 100,00 a título de honorários sucumbenciais, além de consignar a inexistência de custas e taxa judiciária. A Defesa...

Pública do Estado do Rio de Janeiro, em prol de seu Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR, interpôs apelação restrita ao capítulo dos honorários sucumbenciais, requerendo: (i) a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento da verba honorária, diante da superação da tese da confusão e (ii) a majoração dos honorários para 10% sobre o valor atualizado da causa, atribuído em R\$ 50.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: As questões debatidas consistem em verificar se: (i) é adequada a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, em demandas de fornecimento de tratamento médico; (ii) o valor fixado na sentença (R\$ 100,00) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à luz da jurisprudência dominante, e (iii) o Município réu, vencido na demanda, deve recolher taxa judiciária, ainda que beneficiado por isenção quanto às custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme tese firmada no Tema 1.002 do STF, é devida a condenação de ente público ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à Defensoria Pública, sendo sua destinação exclusiva ao aparelhamento institucional.

Em demandas de saúde com proveito econômico inestimável, é admissível a fixação da verba honorária por equidade, consoante orientação do STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1.076 e no Tema 1.313.

O valor de R\$ 100,00 mostra-se adequado às particularidades do caso concreto. A ação foi distribuída em 05/06/2019 e sentenciada em 31/07/2019, em tramitação de reduzida complexidade, devendo o quantum observar o trabalho efetivamente desenvolvido e o tempo exigido para o serviço, nos termos dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

Tendo o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Araruama sucumbido na pretensão principal, ambos devem suportar a verba honorária, na proporção de 50%

para cada um, conforme o art. 87, § 1º, do CPC, observada a condenação solidária estabelecida no julgamento.

A questão relativa às custas e à taxa judiciária possui natureza de ordem pública e admite reforma de ofício. Embora os entes públicos sejam isentos do pagamento de custas judiciais na forma do art. 17, IX, da Lei Estadual nº 3.350/1999, o Município, quando figura como réu e sucumbe na demanda, não está dispensado do recolhimento da taxa judiciária, conforme a Súmula 145 do TJRJ e o Enunciado 42 do FETJ.

Considerando a isenção do Estado do Rio de Janeiro, cabe ao Município de Araruama recolher 50% da taxa judiciária devida.

IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Araruama ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do CEJUR/DPERJ, fixados, por apreciação equitativa, no valor total de R\$ 100,00, na proporção de 50% para cada ente público. Sentença parcialmente reformada, de ofício, para determinar que o Município de Araruama, embora isento das custas processuais, arque com 50% da taxa judiciária, diante da isenção conferida ao Estado do Rio de Janeiro.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 23, II, 196 e 198; CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 6º-A, 8º e 8º-A, 87, § 1º, e 487, I; Lei nº 8.080/1990; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, IX; CTN, art. 111, II; Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, art. 115; Súmula 145 do TJRJ; Enunciado 42 do FETJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.002 da Repercussão Geral; STJ, Tema Repetitivo 1.076; STJ, Tema Repetitivo 1.313; STJ, AgInt no REsp 2.140.230/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 19/08/2024, DJe 21/08/2024; STJ, AgInt no REsp 1.808.262/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 08/05/2023, DJe



19/05/2023; STJ, AgInt no AREsp 2.016.202/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 11/09/2023, DJe 14/09/2023; STJ, AgInt no REsp 1.890.101/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/04/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.734.857/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/12/2021; TJRJ, Apelação nº 0007762-19.2021.8.19.0037, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 15/08/2024.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da 8ª **Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Terezinha Correia da Cunha** em face do **Município de Araruama** e do **Estado do Rio de Janeiro**, objetivando compelir os réus a providenciarem a realização de procedimento cirúrgico de histerectomia vaginal com correção do prolapso vaginal e da cistocele, em hospital da rede pública ou, na inexistência de vaga, em estabelecimento particular às expensas dos entes públicos, diante do diagnóstico de prolapso uterino total (CID N81.3) e cistocele gigante (CID N81.1) e da alegada impossibilidade financeira de custeio do tratamento.

Decisão de fls. 27/28 deferindo gratuidade de justiça e a liminar requerida.

A sentença (fls. 76/78) julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento de que o direito à saúde constitui dever dos entes integrantes do Sistema Único de Saúde e de que há responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios pela prestação necessária à preservação da saúde dos cidadãos, nos termos dos arts. 23, II, 196 e 198 da Constituição Federal e da Lei nº 8.080/90. Em consequência, condenou solidariamente os réus a providenciarem a cirurgia indicada, bem como o fornecimento integral do tratamento necessário à patologia até o completo restabelecimento da paciente. Quanto aos ônus sucumbenciais, afastou a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, com fundamento no instituto da confusão, e condenou exclusivamente o Município de Araruama ao pagamento de R\$ 100,00 a título de honorários advocatícios em favor do CEJUR da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Declarou inexistente astreinte pendente, afastou custas e taxa judiciária e extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.



Consta, posteriormente, informação acerca do óbito da autora em 03/07/2020 (fl. 166).

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em prol do Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR, interpôs recurso de apelação em fls.217/224, restringindo a insurgência ao capítulo da sentença relativo aos honorários sucumbenciais. Sustenta, inicialmente, que o fundamento utilizado para afastar a condenação do Estado do Rio de Janeiro, baseado no instituto da confusão e na Súmula nº 421 do STJ, encontra-se superado pelo julgamento do RE nº 1.140.005, Tema nº 1.002 da repercussão geral do STF, no qual se reconhece o cabimento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública quando atua contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra. Argumenta que a autonomia funcional, administrativa e orçamentária constitucionalmente assegurada às Defensorias Públicas afasta a tese de confusão patrimonial e autoriza a condenação do Estado ao pagamento da verba em favor do CEJUR. A apelante insurge-se, ainda, contra o valor de R\$ 100,00 arbitrado na sentença, afirmando ser ínfimo e incompatível com a sistemática prevista no art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC. Defende que, nas causas em que a Fazenda Pública figura como vencida, devem ser observados os percentuais previstos pelo legislador e que, inexistindo condenação principal mensurável, a verba deve incidir sobre o valor atualizado da causa. Ressalta que o valor atribuído à demanda é de R\$ 50.000,00 e sustenta ser cabível a fixação dos honorários no percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa, citando precedente desta Corte no mesmo sentido. Ao final, requer o recebimento da apelação no duplo efeito e a reforma da sentença para condenar também o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários sucumbenciais ao CEJUR/DPERJ e majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da causa.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, em fls.233/242 pelo desprovimento do recurso.



Sem contrarrazões recursais pelo Município, conforme certificado em fls.270.

Manifestação da D. Procuradoria, em fls.280/281, pela não intervenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se à verba honorária sucumbencial, insurgindo-se a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em prol de seu Centro de Estudos Jurídicos – CEJUR, contra a sentença que condenou apenas o Município de Araruama ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00, afastando a condenação do Estado do Rio de Janeiro com fundamento no instituto da confusão.

A apelante pretende a condenação solidária do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários sucumbenciais, bem como a majoração da verba para 10% sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00.

Inicialmente, quanto à possibilidade de condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, assiste razão à recorrente.

Com efeito, a controvérsia encontra-se superada, pois no Tema 1.002 da Repercussão Geral, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela possibilidade de quaisquer dos entes públicos serem condenados a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública. Confirmam-se as teses fixadas no julgamento do RE 1.140.005/RJ:



1. *É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;*
2. *O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.*

Devido, portanto, o pagamento de honorários sucumbenciais ao CEJUR da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, considerando que Estado do Rio de Janeiro e o Município de Araruama sucumbiram na pretensão principal, a verba deve ser suportada **por ambos os réus**, em igual proporção, na forma do art. 87, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não merece acolhimento a pretensão recursal de fixação dos honorários no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é, majoritariamente, no sentido de que o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser com base no critério da apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º do CPC, principalmente em ações em que não se busca uma obrigação pecuniária em sentido estrito, mas a concretização do direito fundamental à saúde, cujo valor é inestimável, como ocorre no caso em tela.

Veja-se o que restou fixado por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076 (REsp 1850512/SP):

“i)A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos

a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide - , os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”

Por oportuno, confira-se precedentes do STJ e do TJRJ sobre a matéria em comento:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - NA ORIGEM, TRATA-SE DE AÇÃO PLEITEANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NA SENTENÇA O PEDIDO FOI JULGADO PROCEDENTE. NO TRIBUNAL A QUO, A SENTENÇA FOI MANTIDA. OS HONORÁRIOS FORAM FIXADOS POR EQUIDADE. II - O OBJETO DO APELO NOBRE ATÉM-SE AOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DE INÍCIO, NÃO SE DISPENSA QUE ESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO TEMA N. 1.076 (...). IV - DE IGUAL MODO, NÃO SE DESCONHECE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA N. 1.255 - RE N. 1.412.069 - POSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA (ARTIGO 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) QUANDO OS VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA FOREM EXORBITANTES, CUJA DESCRIÇÃO É A SEGUINTE: (...). V - TODAVIA, A HIPÓTESE EM COMENTO PASSA AO LARGO DE TAIS JULGADOS, NÃO HAVENDO MOTIVO

PORTANTO, PARA SOBRESTAMENTO OU DEVOLUÇÃO À ORIGEM, PARA EVENTUAL JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. VI - COM EFEITO, EIS OS TRECHOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO, TRANSCRITOS NO QUE INTERESSA AO CASO (FLS. 302-309): [...] É QUE O OBJETO DA AÇÃO É O DIREITO À SAÚDE E RESULTA VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL (AUTARQUIA), O QUE LEVA À CARACTERIZAÇÃO DE DEMANDA COM PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL E CONSEQUENTE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA POR APRECIACÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, §8º, DO CPC: [...]E, JUSTAMENTE POR SE TRATAR DE CAUSA DE PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL, TEM-SE QUE A FIXAÇÃO POR CRITÉRIO DE EQUITADE, NA FORMA DO ART. 85, §8º, DO CPC, ATENDE AO CONTIDO NO RESP 1850512/SP, RESP 1877883/SP, RESP 1906.623/SP E 1906.618, TEMA 1076 [...]. VII - **DE FATO, NÃO SE OLVIDA QUE ESTA CORTE REGISTRA PRECEDENTES NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR APRECIACÃO EQUITATIVA, NAS AÇÕES QUE VERSEM SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E OUTROS TRATAMENTOS DE SAÚDE.** NESSE SENTIDO: AGINT NO ARESP N. 2.016.202/RJ, RELATORA MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 11/9/2023, DJE DE 14/9/2023; AGINT NO ARESP 1.923.626/SP, REL. MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO DO TRF/5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJE DE 30/06/2022; AGINT NO RESP 1.890.101/RN, REL. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DE 28/04/2022; AGINT NO ARESP 1.734.857/RJ, REL. MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE DE 14/12/2021.). (...). IX - CORRETA, PORTANTO, A DECISÃO RECORRIDA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM, PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DO ART. 85,



§8º, DO CPC AO CASO DOS AUTOS. X - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (AGINT NO RESP N. 2.140.230/RS, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/8/2024, DJE DE 21/8/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUTORIZA O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR CRITÉRIO DE EQUIDADE NAS DEMANDAS EM QUE SE PLEITEIA DO ESTADO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, HAJA VISTA QUE, NESSAS HIPÓTESES, NÃO É POSSÍVEL MENSURAR, EM GERAL, O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A AÇÃO, POR ENVOLVER QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E/OU À SAÚDE. 2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AGINT NO RESP N. 1.808.262/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 8/5/2023, DJE DE 19/5/2023.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTOS. SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO VALOR DE R\$ 1000,00. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO INESTIMÁVEL, SENDO POSSÍVEL A APRECIÇÃO EQUITATIVA, NA FORMA DO ART. 85, §8º DO CPC. REVELA-SE EXCESSIVO O MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. VERBA SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER REDUZIDA AO VALOR DE R\$ 500,00, EM OBSERVÂNCIA À COMPLEXIDADE DA CAUSA, AO TRABALHO EFETIVAMENTE REALIZADO, BEM COMO AOS

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PARTICULAR. PROVIMENTO AO RECURSO. (0007762-19.2021.8.19.0037 - APELAÇÃO. DES(A). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - JULGAMENTO: 15/08/2024 – SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

Neste sentido, destaca-se a tese posteriormente firmada no Tema 1.313 do STJ, a seguir colacionado:

“Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.”

Logo, agiu corretamente o juízo *a quo* ao arbitrar os honorários usando o critério da equidade.

Com relação ao *quantum*, contudo, não se identifica fundamento para majorar a verba fixada na sentença. A ação foi distribuída em 05/06/2019 e a sentença foi prolatada em 31/07/2019, menos de dois meses após o ajuizamento. Posteriormente, houve sequestro de numerário para entrega à autora em 29/08/2019 e transferência do valor à disposição do Juízo em 03/09/2019. A parte, porém, não compareceu para retirar o mandado de pagamento, tendo a Defensoria Pública requerido nova expedição somente em 19/02/2020, providência deferida em 12/03/2020 (id. 126).

Em seguida, por diligência cartorária de 28/09/2020 (id. 151), foi oficiado o Banco do Brasil, que informou, em 26/10/2020, o não cumprimento do mandado de pagamento em razão do falecimento da autora (id. 153), sendo a respectiva certidão de óbito posteriormente extraída por determinação do Juízo (id. 166).

Esse histórico evidencia atuação processual de reduzida complexidade e limitado tempo de trabalho, circunstâncias que, à luz dos critérios do art. 85, § 2º, tornam adequado o valor de R\$ 100,00 (cem reais) fixado na origem.

Em relação à condenação em custas judiciais, cumpre reformar a sentença de ofício, por tratar-se de questão de ordem pública. Veja-se que, no capítulo final do *decisum*, o MM. Juízo de primeiro grau, de maneira genérica consignou “*sem custas e taxa*”.

Acerca do tema, impende esclarecer que, em que pese estejam os apelados isentos das custas judiciais, nos termos do art. 17, IX, da Lei Estadual n. 3.350/99, é incabível a isenção do Município ao recolhimento da taxa judiciária, uma vez que integra o polo passivo e sucumbiu.

É este o teor disposto no verbete n. 145 da Súmula deste Eg. TJRJ e do Enunciado n. 42 do FETJ, in verbis:

Súmula 145 TJRJ: *Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.*

Enunciado 42 FETJ: *A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.*



É forçoso concluir, portanto, que o Município réu deverá arcar com o valor da taxa judiciária na proporção de 50%, considerando a isenção do Estado do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **dar parcial provimento** ao recurso, tão somente para afastar a incidência da tese da confusão patrimonial e condenar também o Estado do Rio de Janeiro, solidariamente com o Município de Araruama, ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do CEJUR/DPERJ, mantido o critério de apreciação equitativa e preservado o valor de R\$ 100,00 (cem reais) fixado na sentença.

De ofício, **reformo parcialmente a sentença** quanto à taxa judiciária, para consignar que, o Município de Araruama arque com 50% (cinquenta por cento) da taxa judiciária, diante da isenção conferida ao Estado do Rio de Janeiro, mantidos, no mais, os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
DESEMBARGADORA RELATORA